



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior



Valor: R\$ 5.219,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: KASSIO KENNEDY MARQUES DE MIRANDA - Data: 11/06/2024 14:12:33

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5227565-79.2023.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

1º APELANTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

2º APELANTE: PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DA CRUZ

1º APELADO: PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DA CRUZ

2º APELADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

RELATOR: DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

REDADORA: STEFANE FIUZA CANÇADO MACHADO – Juíza Substituta em Segundo Grau

EMENTA

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PRÁTICA ABUSIVA. VENDA CASADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A decadência do direito não se aplica quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória, conforme previsto pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. A venda de aparelho celular sem carregador caracteriza prática abusiva e venda casada, considerando-se o carregador item essencial ao uso do aparelho (art. 39, I, CDC). 3. A indenização por danos morais é cabível, visto que a falta do carregador e a necessidade de recorrer ao Judiciário causaram abalo psíquico ao consumidor. 4. Fixado o valor de danos morais em R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento. 5. Fixa a verba honorária na forma do §8º, do §2º do art. 85 do CPC, norteadas pela equidade e à luz da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Corolário do desprovimento



recursal, no que se refere ao 1º apelo, devem ser majorados os honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 1ª APELAÇÃO CONHECIDA É DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA É PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, em julgamento com quórum estendido nos termos do art. 942/CPC, em conhecer dos recursos, negar provimento ao Primeiro e dar provimento ao Segundo, nos termos do voto da Redatora, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com a Redatora, a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas.

Ficou vencido o Relator, que votou pelo conhecimento e provimento do primeiro apelo, e conhecimento e desprovimento do segundo recurso, tendo sido acompanhado pelo Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Presidiu a sessão o Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Presente ao julgamento o Dr. Osvaldo Nascente Borges, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interpostas, sucessivamente, pela APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. e por PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DA CRUZ, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 32ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Leonys Lopes Campos da Silva, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo segundo apelante contra o primeiro.

Conforme descrito na petição inicial, o autor adquiriu um aparelho celular da marca iPhone, que foi entregue sem o carregador, levando-o a ajuizar a presente ação de indenização.

Após o regular trâmite processual, foi proferida sentença na qual o juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 219,00, corrigidos pelo INPC a partir da decisão e acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês desde a citação, conforme responsabilidade contratual. Além disso, condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação cível.



No primeiro recurso (mov. 44), a requerida alega, preliminarmente, decadência, sob o argumentando que o prazo de 90 dias para reclamação por vício do produto foi ultrapassado.

No mérito, defende que a sentença deve ser reformada para afastar os danos materiais. Afirma que o conteúdo da embalagem e cabo são suficientes para o uso do aparelho. Acrescenta que o adaptador de tomada é opcional e disponível por diversas empresas.

Sustenta existência de decisão com efeito erga omnes reconhecendo que a ausência de adaptador não é prática abusiva.

Argumenta que a remoção dos adaptadores visa à preservação ambiental, com a maioria dos consumidores já possuindo adaptadores compatíveis, ampliando a liberdade de escolha.

Diz que tal conduta visa atender às políticas ambientais, informando que a ausência do adaptador é comunicada aos consumidores na embalagem e em comunicações oficiais, o que afasta a responsabilidade referente aos danos morais.

Ao final, requer seja acolhida a preliminar de decadência e, no mérito, que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Na segunda apelação (mov. 45), o autor alega que a situação narrada configura abalo moral, na medida em que a ausência do carregador desrespeita a dignidade dos consumidores e configura venda casada.

Ao final, requer a reforma da sentença para reconhecer os danos morais pela prática abusiva da requerida ao vender celulares sem carregador, bem como fixar os honorários advocatícios no valor mínimo de R\$ 3.906,00.

Na sessão de julgamento realizada no dia 02/04/2024, o Relator, Des. Jeová Sardinha de Moraes, proferiu seu voto no sentido de **conhecer dos recursos, a fim de prover o 1º apelo para, em reforma à sentença impugnada, julgar improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento de que não houve falha na prestação de serviços. Ainda, negou seguimento ao 2º apelo e inverteu os ônus de sucumbência.**

Após a prolação do voto do digno relator, que conheceu e proveu o 1º recurso e negou seguimento ao segundo apelo, não obstante o raciocínio jurídico desenvolvido, dele discordo, na medida em que a minha interpretação é, data vênua, divergente do que nele se contém, conforme passo a expor, e, de início, reporto-me aos fatos tidos e havidos no curso do processo e de sua instrução.

1. Da preliminar de decadência:

A primeira apelante sustenta preliminar de decadência do direito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decadência consiste na perda efetiva de um direito potestativo, em razão do seu não exercício no período estipulado pela lei ou pela vontade das partes.

Portanto, é a extinção do direito pela inércia do seu titular.



Apelante sustenta que a pretensão foi fulminada pela decadência do direito pleiteado, na medida em que entre a data da compra (11/08/2022) e a propositura da presente ação (12/04/2023), decorreu prazo superior a 90 (noventa) dias, previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, é imperioso destacar, que no presente caso não existe discussão a respeito de vícios aparentes ou ocultos que tornem o produto impróprio para consumo, mas, em verdade, houve a venda do bem despida de itens necessários ao uso do aparelho de telefonia, a saber, o carregador, não sendo, portanto, aplicável o contido no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse, quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios), não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.

Logo, afasta-se a preliminar de decadência do direito.

2. Contextualização fática:

Nesta via, cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de aparelho celular sem a respectiva fonte de alimentação caracteriza prática abusiva.

2.1. Do mérito do 1º apelo: responsabilidade civil por falha na prestação de serviço:

Em suas razões, a primeira recorrente argumenta que o conteúdo da embalagem e do cabo são suficientes para o uso do aparelho, de modo que o adaptador de tomada é opcional e disponível por diversas empresas; que há decisão judicial com efeito erga omnes que reconhece a ausência de adaptador não é prática abusiva; que a remoção dos adaptadores visa à preservação ambiental e a maioria dos consumidores já possui adaptadores compatíveis; que a ausência do adaptador é comunicada aos consumidores na embalagem e em comunicações oficiais, afastando a responsabilidade por danos morais.

Em que pese os argumentos da empresa apelante, afirmo que sua irresignação não merece ser acolhida.

Cumpramos observar que a matéria discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência do(a) consumidor(a), necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, o artigo 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pela recorrida, não podendo ser transferido a terceiros.

Com efeito, o adaptador para tomada trata-se de item essencial para o funcionamento eficaz do objeto adquirido, conquanto a sua ausência obriga o consumidor a conectar o cabo com o celular a um computador ou qualquer aparelho que lhe forneça a energia indireta, e não uma tomada comum.



Ademais, destaco que a parte recorrida não demonstrou que alguns consumidores possuem carregadores de outros aparelhos celulares, pois, deixa de abranger quem adquire um produto da empresa pela primeira vez, ou quem nunca adquiriu qualquer aparelho celular seja da marca Apple ou não.

De mais a mais, a parte alega que a não entrega do carregador visa atender política ambiental. Contudo, se a real intenção fosse promover a sustentabilidade, poderia incentivar a devolução do carregador antigo, incompatível com o novo aparelho, e fornecer novo compatível com o que o consumidor está adquirindo.

Tal prática incentivaria a reutilização e a reciclagem, reduzindo o desperdício eletrônico e promovendo a economia circular.

Desse modo, obrigar o consumidor a possuir algum objeto que realize o carregamento da bateria do seu aparelho celular é no mínimo descabido, e, evidentemente, trata-se de venda casada, à luz do disposto no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, prática abusiva e vedada pela legislação consumerista.

Tamanho é o prejuízo causado ao consumidor pela 1ª recorrente, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública já determinou outrora a suspensão da venda em todo território nacional de iPhones sem os respectivos carregadores e multou a referida empresa em R\$ 12,2 milhões (<https://bit.ly/3LB0p8F>).

Assim, em razão de levar o consumidor a erro, que pensara adquirir pelo preço elevado produto completo, é dever da empresa apelante fornecer o carregador completo, uma vez que o referido item configura elemento essencial para o funcionamento do aparelho adquirido.

Dessa forma, agiu com acerto o magistrado ao condenar a parte requerida a quantia correspondente para a aquisição da fonte de energia (adaptador/carregador), razão pela qual mantenho a sentença nesse ponto.

2.2. Da indenização por danos morais:

O descumprimento contratual, em regra, não gera dever de indenizar, salvo nos casos em que os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade da vítima.

No caso em análise, é evidente que a situação vivida pelo recorrido ultrapassa a esfera patrimonial, pois o consumidor, diante da conduta da loja recorrente, não recebeu o produto adquirido e foi obrigado a percorrer uma verdadeira via crucis para tentar resolver o imbróglio narrado na inicial, tendo de recorrer, por fim, ao Poder Judiciário.

Em verdade, a situação caracterizada pelo mau atendimento em sentido amplo, haja vista que registrou três reclamações em sites de queixas, oportunidade na qual viu a resolução do problemas, contudo, não atendidas (mov. 1, arq. 6/8).

Logo, foi imposto ao consumidor desvio de suas competências – de uma atividade necessária ou por ele preferida, isto é, de sua própria liberdade – para providenciar a solução de problema gerado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado e de natureza irrecuperável.



A título de reforço, confira-se:

“Apelação Cível. Direito do consumidor. Venda de aparelho celular sem carregador. Sentença de improcedência. 1. Autora que adquiriu junto à segunda ré (Via Varejo) celular fabricado pela primeira ré (Apple), modelo iPhone 11, alegando ter sido surpreendida com a ausência de carregador. 2. Requeridas que, em sede de contrarrazões, alegam ausência de dialeticidade, o que não se verifica, eis que a consumidora indicou os motivos de fato e de direito. Presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade do recurso. 3. Necessidade de o consumidor adquirir o carregador que configura venda casada indireta. 3.1. O fornecimento do "cabo de USB-C para lightning" não é suficiente para suprir a falta do carregador. Incabível exigir que a autora efetue o carregamento através da conexão com outros equipamentos eletrônicos, eis que possui o direito de fruí-lo plenamente, o que no caso se dá com a possibilidade de sua conexão na rede elétrica. 3.2. Produtos da empresa fabricante que possuem entradas em formato diverso da comumente utilizada pelos demais fabricantes, não sendo razoável exigir dos consumidores que possuam carregadores de energia compatíveis. 3.3. Conduta que importa em prática abusiva. Inteligência do artigo 39 IV e V do CDC. Não comprovação de que a medida adotada tenha ocorrido em razão de sustentabilidade. 4. Responsabilidade das rés de forma solidária que se impõe. 4.1. Rejeição da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela empresa vendedora, por ocasião do despacho saneador, não tendo a apelada, em sede de contrarrazões, suscitada a questão em preliminar nas contrarrazões, conforme preceitua o art. 1009 § 1º. do CPC. 4.2. Condenação das rés a fornecerem à autora o dispositivo adequado para o carregamento do celular, novo e em perfeitas condições de uso, que se impõe. 4.3. Danos morais configurados. Prática abusiva que deve ser repudiada. Quantum indenizatório que se fixa em R\$ 3.000,00, eis que adequado às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atender ao caráter punitivo do caso em questão. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0031259- 66.2021.8.19.0068 202300196413, Relator: Desa. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Data de Julgamento: 30/01/2024, 16 C.C, (ANTIGA 4ª, Data de Publicação: 01/02/2024)”

“DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER - MPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA BENESSE - PREJUDICIAL - DECADÊNCIA - PLEITO DE RESSARCIMENTO - PRAZO DE CINCO ANOS – PREJUDICIAL REJEITADA - COMPRA E VENDA DE CELULAR (IPHONE) SEM O CARREGADOR - VENDA CASADA - CONDOTA ABUSIVA - CARREGADOR COMO PARTE INTEGRANTE DO APARELHO CELULAR. 1) Na impugnação à gratuidade da justiça, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado reúne condições financeiras de suportar o pagamento das despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência. 2) Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência econômica do impugnado, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau. 3) Quando o pleito não se refere



ao direito à satisfação contratual, mas, antes, o ressarcimento pelos prejuízos experimentados, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. 4) O art. 39, I do CDC proíbe a venda casada, por considerar prática abusiva "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". 5) A venda de aparelho celular sem o carregador de energia configura venda casada expressamente proibida pelo nosso ordenamento jurídico, pois gera uma conduta abusiva em obrigar o consumidor a adquirir, de forma separada e onerosa, um item que é essencial para o funcionamento do bem de maneira adequada, plena, satisfatória e segura. (TJ-MG - AC: 50004635420228130386, Relator: Des. (a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 20/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2023)"

Assim, a sentença merece ser reformada para julgar procedente o pedido de dano moral, uma vez que houve sentimento de descaso enfrentado pelo consumidor, de modo que afetou sua psique e abalou sua honra objetiva.

2.3. Do valor a título de indenização:

O valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve cumprir a função de, se não reparar totalmente, ao menos minorar o mal causado.

Na fixação do valor, devem ser observados os requisitos da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade, levando-se sempre em conta a condição financeira do ofensor, inclusive para evitar a reiteração da conduta violadora dos direitos do consumidor.

Na hipótese dos autos, o valor fixado a título de reparação do dano moral (R\$ 3.000,00) afigura-se razoável e adequado ao caso, ante a consideração de que tal quantia permite perfeitamente a reparação do ilícito, sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento.

3. Dos honorários de sucumbência:

A fixação de honorários sucumbenciais não possui caráter punitivo, mas visa compensar os honorários contratuais, facilitando o acesso ao Judiciário.

Além disso, os critérios de fixação dos honorários devem seguir a lógica do razoável e o devido processo legal, como disposto no art. 85 do CPC.

Nesse íterim, a aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC, que remete à tabela da OAB/GO, é subsidiária e informativa, não possuindo aplicabilidade direta a situações jurídicas específicas.

Por outro lado, não vejo como possível que a condenação em honorários supere o valor da causa, do proveito econômico ou da condenação.

Na hipótese, colhe-se dos autos que o proveito econômico obtido pelo autor, ora apelante, com a ação judicial (R\$ 3.000,00 de danos morais), é inferior ao valor de honorários pleiteados no importe de R\$ 3.906,00.

Contudo, acolho parcialmente a irresignação para fixar os honorários em R\$



1.500,00, de forma equitativa, considerando o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, e o tempo dedicado pelo advogado, alinhando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Do dispositivo:

Ao teor do exposto, diante das considerações expendidas, com o devido respeito ao voto proferido pelo digno Relator, **conheço das apelações e, de consequência, nego provimento ao 1º apelo e dou provimento ao 2º apelo** para, em reforma à sentença: 1) condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento; 2) fixo honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00, por equidade, conforme a razoabilidade e proporcionalidade que o caso exigem.

Desprovido o 1º apelo, majoro os honorários advocatícios recursais para o patamar de R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, § 11, CPC.

É o voto.

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

